SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211732 - GO(2023/0373945-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	RODRIGO TEIXEIRA TELES - GO056024
		LUCAS MIRANDA GUIMARÃES - GO057151
RECORRIDO	:	ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	:	BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
		LUCAS MIRANDA GUIMARÃES - GO057151
		IARA CRISTINA DE ALMEIDA - GO054879

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE RESPOSTA. LEI 13.188/2015. REDES SOCIAIS COMO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUEM RESPONDE PELO VEÍCULO. DIREITO DE RESPOSTA POR EQUÍVOCO DE INFORMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As redes sociais configuram veículo de comunicação social para os fins da Lei 13.188/2015, que se aplica independentemente do meio ou plataforma de distribuição.
2. A legitimidade passiva recai sobre quem responde pelo veículo de comunicação social quando inexistir pessoa jurídica constituída, nos termos do art. 3º da Lei 13.188/2015.
3. O direito de resposta é assegurado inclusive quando o agravo decorrer de equívoco de informação, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou má-fé.
4. A revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre a veracidade das informações veiculadas demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. É legítima a fixação judicial do texto de retratação para assegurar proporcionalidade e restabelecimento da verdade dos fatos, conforme os parâmetros do art. 2º da Lei 13.188/2015.
6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao julgamento.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56110477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: a810b366-7cb8-4b57-8a89-06ceadafff8f

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56110477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: a810b366-7cb8-4b57-8a89-06ceadafff8f

RECURSO ESPECIAL Nº 2211732 - GO(2023/0373945-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	RODRIGO TEIXEIRA TELES - GO056024
		LUCAS MIRANDA GUIMARÃES - GO057151
RECORRIDO	:	ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	:	BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
		LUCAS MIRANDA GUIMARÃES - GO057151
		IARA CRISTINA DE ALMEIDA - GO054879

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE RESPOSTA. LEI 13.188/2015. REDES SOCIAIS COMO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUEM RESPONDE PELO VEÍCULO. DIREITO DE RESPOSTA POR EQUÍVOCO DE INFORMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As redes sociais configuram veículo de comunicação social para os fins da Lei 13.188/2015, que se aplica independentemente do meio ou plataforma de distribuição.
2. A legitimidade passiva recai sobre quem responde pelo veículo de comunicação social quando inexistir pessoa jurídica constituída, nos termos do art. 3º da Lei 13.188/2015.
3. O direito de resposta é assegurado inclusive quando o agravo decorrer de equívoco de informação, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou má-fé.
4. A revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre a veracidade das informações veiculadas demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. É legítima a fixação judicial do texto de retratação para assegurar proporcionalidade e restabelecimento da verdade dos fatos, conforme os parâmetros do art. 2º da Lei 13.188/2015.
6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao julgamento.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Documento eletrônico VDA55761451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 7ef0fb3e-2d6e-44f2-a6b6-7005887fa185

Na origem, cuida-se de ação de direito de resposta proposta por ROGÉRIO OLIVEIRA DA CRUZ em desfavor do ora recorrente, sob a alegação de que este teria publicado vídeos em redes sociais contendo informações inverídicas sobre a gestão da saúde pública durante a pandemia de COVID-19 em Goiânia.

O juízo de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente, determinando a publicação da resposta nos mesmos canais e com o mesmo destaque dos vídeos originais. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a sentença, conforme a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº 13.188./2015. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. CONTEÚDO QUE ATENTA A HONRA E REPUTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA CONFIGURADO. TEXTO DO DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As redes sociais onde foram publicados os vídeos objeto da lide devem ser consideradas como meio de comunicação para os fins da Lei nº 13.188/2015, uma vez que se caracterizam como instrumentos de veiculação de manifestações, portanto, adequado o rito previsto na referida lei. 2. A Lei nº 13.188/2015 não exige que o autor das publicações a serem retratadas seja profissional do ramo jornalístico, preconizando que a pessoa que responde pelo veículo de comunicação social é responsável pelo agravo, sendo inviável o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva. 3. Ainda que tenha ocorrido um equívoco de informação e, mesmo que ausente dolo ou má-fé, se o conteúdo veiculado nas redes sociais apresenta potencial ofensivo, passível do direito de resposta. 4. Deve ser mantido o texto de desagravo estabelecido na sentença, quando revestido de razoabilidade e proporcionalidade. 5. Desprovido o recurso, majora-se a verba advocatícia, em consonância com o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 2º, § 1º, e 3º, da Lei 13.188/2015.

Defende a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva, afirmando que a Lei 13.188/2015 não se aplica a publicações em redes sociais de pessoa que não é jornalista nem veículo jornalístico, e que Facebook, Instagram e YouTube não seriam veículos de comunicação para fins da lei indicada, à luz dos arts. 2º, § 1º, e 3º, da Lei 13.188/2015. Sustenta, ainda, que o conteúdo divulgado não teria potencial ofensivo a justificar o direito de resposta.

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial sobre a aplicabilidade da Lei 13.188/2015 a perfis pessoais em redes sociais, bem como sobre a exigência de vínculo jornalístico do responsável pela publicação.

Contrarrazões às fls. 272-281 na qual a parte recorrida alega que a decisão recorrida está correta, que incide o entendimento sobre prequestionamento (

Documento eletrônico VDA55761451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 7ef0fb3e-2d6e-44f2-a6b6-7005887fa185

Súmula 282/STF) e que as redes sociais configuram meio de comunicação abrangido pela Lei 13.188/2015, reafirmando a proporcionalidade do texto de desagravo e o cabimento do direito de resposta.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a petição inicial narra ação de direito de resposta, com fundamento na Lei 13.188/2015, proposta por Rogério Oliveira da Cruz em face de Gustavo Gayer Machado de Araújo, em razão de vídeos publicados em 6/3/2021, 8/3/2021 e 10/3/2021 em YouTube, Facebook e Instagram, imputando ao autor a redução de 26% dos leitos de COVID-19 em Goiânia, a afirmação de que "agora não adianta fazer leitos porque 50% morre mesmo", e que "a incompetência desse prefeito colapsou o sistema de saúde", além de uso indevido de verbas federais. Relata prévia notificação extrajudicial recebida em 17/3/2021 e não atendida no prazo legal.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido de resposta para as alegações sobre redução de leitos, a frase atribuída ao autor, a imputação de colapso por incompetência e o uso de verba federal para folha e publicidade, fixando a obrigação de publicar resposta nos mesmos canais e com o mesmo destaque, definindo texto proporcional, com multa diária em caso de descumprimento, e repartindo custas e honorários em 50% para cada parte. Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados, com esclarecimento de que a resposta deve permanecer disponível por pelo menos dois anos, em atenção a "mesmo destaque, mesma duração".

Pois bem. Pretende o recorrente a reforma do julgado para afastar a incidência da Lei n. 13.188/2015, argumentando a ausência de natureza jornalística nas postagens.

Ocorre que, para acolher tal pretensão e alterar as premissas fixadas pela Corte estadual, seria imprescindível o reexame do conteúdo fático e das provas constantes dos autos.

Conforme jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova é vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Ressalto que o magistrado é o destinatário da prova e cabe a ele analisar os elementos necessários para formar seu convencimento, não sendo o recurso especial a via adequada para rever tais premissas fáticas.

Com efeito, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não merece reparos.

A Lei nº 13.188/2015, ao regulamentar o direito fundamental à resposta, previsto no artigo 5º, V, da Constituição Federal, buscou conferir eficácia a essa garantia na era digital. O art. 2º, § 1º, da lei é claro ao definir o escopo de sua aplicação:

Documento eletrônico VDA55761451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 7ef0fb3e-2d6e-44f2-a6b6-7005887fa185

> “Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.
> § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.”

A expressão "independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize" é inequívoca ao estender o alcance da norma para além dos meios de comunicação tradicionais. Canais em plataformas como o YouTube, que possuem grande número de inscritos e cujos vídeos alcançam ampla disseminação, funcionam, na prática, como veículos de comunicação social, pois têm o poder de influenciar a opinião pública, tal qual a imprensa. Ignorar essa realidade seria esvaziar o próprio propósito da lei, que é garantir um contraponto à divulgação de informações falsas ou ofensivas, onde quer que ocorram.

Da mesma forma, o art. 3º da Lei 13.188/2015 reforça a legitimidade passiva do recorrente ao prever que o pedido de resposta pode ser encaminhado diretamente ao veículo de comunicação social ou, "inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda".

No caso, o recorrente é o criador e administrador do canal "Papo Conservador" e de seus perfis em redes sociais, sendo, portanto, o responsável direto pelo conteúdo divulgado. A alegação de que seria apenas "um professor de inglês" não o exime da responsabilidade pelos seus atos quando utiliza plataformas de grande alcance para disseminar informações.

As redes sociais são meios de comunicação que podem gerar o direito de resposta. Ainda que se trate de retratação, a resposta deve ocorrer pelos mesmos meios em que a ofensa foi praticada, inclusive por meio de postagens na internet.

A jurisprudência desta Corte compreende que "o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo" (AgInt no REsp n. 1.890.611/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, concluíram que o recorrente divulgou informações inverídicas ao atribuir ao então prefeito a responsabilidade pela redução de leitos de UTI, quando os dados demonstravam que tal redução ocorreu na gestão anterior e que, na verdade, houve um aumento de leitos no início da gestão do recorrido. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, a Lei nº 13.188/2015, em seu art. 2º, § 1º, é clara ao dispor que o direito de resposta é cabível ainda que a ofensa decorra de "equívoco de informação",

Documento eletrônico VDA55761451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 7ef0fb3e-2d6e-44f2-a6b6-7005887fa185

o que torna irrelevante a discussão sobre a existência ou não de dolo ou má-fé por parte do recorrente.

Por fim, quanto ao texto da retratação, o juízo de primeiro grau, ao constatar que as propostas de ambas as partes não atendiam ao critério da proporcionalidade, agiu corretamente ao fixar um texto próprio, limitado a restabelecer a verdade dos fatos impugnados, em estrita observância ao art. 2º da referida lei. O acórdão recorrido, ao manter essa decisão, assegurou a razoabilidade e a proporcionalidade da medida.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifico que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre os requisitos da ação, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, o que afasta a violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55761451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 7ef0fb3e-2d6e-44f2-a6b6-7005887fa185

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.211.732 / GO

Número Registro: 2023/0373945-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
521892206 52189220620218090051

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	RODRIGO TEIXEIRA TELES - GO056024
		LUCAS MIRANDA GUIMARÃES - GO057151
RECORRIDO	:	ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	:	BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
		IARA CRISTINA DE ALMEIDA - GO054879
		LUCAS MIRANDA GUIMARÃES - GO057151

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56086986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:45:45
Código de Controle do Documento: 72a70e7c-6311-46d4-b9cc-ac0bf7c22965

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56086986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:45:45
Código de Controle do Documento: 72a70e7c-6311-46d4-b9cc-ac0bf7c22965